fornecem elementos suficientes para impor a revogação da deliberação impugnada, bastando para tanto utilizar o critério já definido por este Tribunal no Acórdão n.º 608/98. Nesse aresto, a este propósito, consignou-se:

«6 — A questão que cabe ao Tribunal Constitucional decidir é saber se as irregularidades apontadas impedem o preenchimento dos requisitos legais de forma previstos, conjugadamente, nos artigos 41.º, n.º 3, e 17.º, n.os 1 e 2, da LORR.

Resulta claramente do artigo 17.º, n.os 1 e 2, da LORR, aplicável por força do artigo 41.º, n.º 3, da mesma lei, que do pedido relativo à constituição do grupo de cidadãos eleitores deve constar o nome completo e o número de bilhete de identidade de todos os signatários. E resulta também que é legalmente possível a verificação por amostragem, a levar a cabo pelos serviços competentes da Administração Pública, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.

Deste modo, é evidente que a lei exige que constem do requerimento de constituição do grupo de cidadãos eleitores (expressamente referidos como signatários) as respectivas assinaturas, como expressão da clara vontade de tais cidadãos constituírem o grupo e da sua inequívoca identificação. E tal exigência é facilmente compreensível, tendo em conta, nomeadamente, que cada cidadão não pode integrar mais de um grupo (artigo 41.º, n.º 2, da LORR).

7 — Mas não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a realização dos objectivos anteriormente referidos a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo, claramente, valer como assinatura aquilo que for designado como nome completo. Não há, assim, uma forma legal de indicação do nome completo e da assinatura, podendo as mesmas ser coincidentes ou autónomas, conforme os casos. Nem, muito menos, é exigível a estrita obediência a um qualquer impresso ou formulário que indique o espaço para o preenchimento do nome completo e da assinatura.

Decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública. Por conseguinte, a subscrição deve compreender, em princípio, a assinatura constante do bilhete de identidade.

Não poderá ser outra a interpretação do artigo 17.º, n.os 1 e 3, da LORR, apesar de não ser legalmente exigida a apresentação do bilhete de identidade. Com efeito, o método de controlo da autenticidade da assinatura pelo serviços competentes da Administração Pública, no caso de suspeita de irregularidades, impõe essa interpretação. E também é igualmente verdade que, para além da hipótese de solicitação da apresentação do bilhete de identidade pela Administração Pública — hipótese que pode, porventura, ser considerada excessiva em face dos requisitos legais —, só o confronto com os verbetes de requisição do bilhete de identidade permite assegurar a autenticidade das assinaturas.»

2.3 — Ora, a comparação, segundo o critério de um observador médio não especialista, da «assinatura» constante da coluna dedicada à inserção do nome (sendo certo que na coluna destinada à assinatura ou surge uma assinatura abreviada ou uma rubrica) com as assinaturas constantes dos pedidos de bilhete de identidade permite assegurar a autenticidade de, pelo menos, mais 11 «subscrições», a saber:

Ana Margarida Vaz Pinto d'Avillez (fl. 770, l. 13);
Avelina Manonga Teixeira (fl. 643, l. 7);
Beatriz Sara Tourinho dos Santos (fl. 306, l. 2);
Lucinda de Jesus Lopes Daniel (fl. 344, l. 4);
Maria Formigal Leitão (fl. 724, l. 2);
Maria Manuela Rocha (fl. 765, l. 16);
Maria Palmira Rodrigues Pereira (fl. 691, l. 7);
Matilde Jesus Simões (fl. 771, l. 9);
Palmira Lemos (fl. 729, l. 7);
Rosa Magueta Estima Areias (fl. 278, l. 3);
Vanda Maria Guerreiro Martins (fl. 372, l. 15).

Assim, o total de «subscrições» com irregularidades, já reduzido de 70 para 67 pelas razões indicadas no n.º 2.1, fica, com a «validação» destas 11 assinaturas, reduzido a 56, pelo que, mesmo aceitando o método utilizado, conduz a uma extrapolação de 5150 subscritores (44 % de subscrições válidas x 11 705 = 5150). Aliás, bastaria 43 % de subscrições válidas para o resultado da extrapolação ser superior a 5000 (43 % × 11 705 = 5033).

Atingido este resultado, torna-se desnecessário enfrentar mesmo a questão de saber se nos casos em que houve uso de assinatura abreviada (com supressão de um ou vários nomes intercalares ou com o uso de iniciais) não bastaria a inequívoca semelhança da escrita dos nomes utilizados para dar como verificada a identidade do subscritor e a autenticidade da assinatura.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em conceder provimento ao recurso, determinando que se proceda à inscrição do grupo de cidadãos eleitores, com a designação «Diz não à Discriminação», constituído para efeito de participação no referendo nacional a realizar em 11 de Fevereiro de 2007.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2007. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Benjamim Silva Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Paulo Mota Pinto — Maria Helena Brito — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 1063/2007

Incidente de qualificação de insolvência (CIRE)
Processo n.º 7981/05.6TBBRG-A

Administrador da insolvência — António Jorge Lopes Gomes.

Requerido — ARTEMOBILE — Comércio e Reparação de Veículos Automóveis, L.da, e outro(s).

Nos autos acima identificados correm éditos de 30 dias, contados da data da segunda e última publicação do anúncio, citando João Gaspar da Silva Fernandes, com domicílio na Avendia da Imaculada Conceição, 33, São José de São Lázaro, Braga, com última residência conhecida na morada indicada para, no prazo de 15 dias, se opor, querendo, àquela classificação, n.º 5 do artigo 188.º do CIRE.

Com a oposição deverá oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites no artigo 789.º do CPC.

O duplicado da petição inicial encontra-se nesta Secretaria, à disposição do citando.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

17 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares.* — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Teixeira Ferreira.*

3000225055

Anúncio n.º 1064/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 7593/06.7TBBRG

Credor — EXPEDITORS (Portugal) — Transitários Internacionais, L.da

Insolvente — Sónia Alves Trading — Unipessoal, L.da

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 6 de Novembro de 2006, pelas 11 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Sónia Alves Trading — Unipessoal, L.da, número de identificação fiscal 506747603, com endereço na Rua dos Peões, 38, 4710-000 Braga, com sede na mesma morada.

É administradora da devedora Sónia Maria Abreu Ferreira Alves, com endereço na Rua dos Peões, 38, 4710-000 Braga, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Fernando Carvalho, com endereço no Edifício Palácio, sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente, de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE) e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares.* — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

3000225068

TRIBUNAL DA COMARCA DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio n.º 1065/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 157/06.7TBCLB

Credor — Banco Comercial Português, S. A

Insolvente — José Almeida Sandiães e outro(s).

José Almeida Sandiães, casado, nascido em 15 de Maio de 1951, nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 4224293, com endereço na Estrada Nacional n.º 16, 13, 6360-000 Lageosa do Mondego, Maria de Lurdes Caçador Sandiães, nascida em 2 de Março de 1952, freguesia de São Pedro (Celorico da Beira), número de identificação fiscal 108049450, bilhete de identidade n.º 6233739, com endereço na Estrada Nacional n.º 16, 13, Lageosa do Mondego, 6360-000 Celorico da Beira, e o administrador da insolvência, Dr.ª Paula Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia, ficam notificados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de património para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

12 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Duarte Alberto Rodrigues Nunes.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Lopes.*

1000310525

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 1066/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3455/06.6TBFUN

Requerente — Hydro Bs — Sistemas de Alumínio para a Construção, L.da

Insolvente — CIAU — Comércio Internacional de Alumínios, L.da

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente CIAU — Comércio Internacional de Alumínios, L.da, número de identificação fiscal 511020104, com endereço no sítio da Lourencinha, Câmara de Lobos, 9300-000 Câmara de Lobos, e administrador judicial Rúben Jardim de Freitas, com endereço na Avenida de Arriaga, 73, 1.º, sala 112, Edifício Marina Club, 9004-533 Funchal, ficam notificados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 22 de Março de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião da assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para o efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea *c*) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

24 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Oliveira Neto Proença.* — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Esteves.*

1000310479

TRIBUNAL DA COMARCA DA GOLEGÃ

Anúncio n.º 1067/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 267/06.0TBGLG

Credor — Ministério Público.

Devedor — Sociedade de Móveis e Afins de Ulme, L.da

Na Secção Única do Tribunal da Comarca da Golegã, no dia 16 de Janeiro 2007, às 15 horas e 35 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Sociedade de Móveis e Afins de Ulme, L.da, número de identificação fiscal 501934065, com sede em Casal do Sousa, Ulme, Chamusca.

Foi fixada residência aos gerentes da insolvente Maria Inês Alves Granja Nunes e João Manuel Azevedo Nunes, na Rua do Forno, 17, Ulme, Chamusca.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Armando Pereira Lopes, com endereço na Rua de Tomar, 77, 1.º, A, 2410-186 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com a menção que qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias que a sentença seja complementada (artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;